

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

|  |   |
|--|---|
| <b>Forma da iniciativa:</b>  | <b>Projeto de Lei</b>   |
| <b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>  | <a href="#">81/XVI/1.ª (PCP)</a>  |
| <b>Proponente/s:</b>   | Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)   |
| <b>Título:</b>   | Eliminação de portagens em autoestradas   |
| <b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?</b> | NÃO   |
| <b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?</b>  | SIM   |
| <b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>   | SIM   |
| <b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?</b>  | Não parece justificar-se  |
| <b>A iniciativa encontra-se agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>  | Sim. Os proponentes solicitam o seu agendamento por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 72/XVI/1.ª (PS) - Elimina as taxas de portagem nos lanços e sublanços das autoestradas do Interior (ex-SCUT) ou onde não existam vias alternativas que permitam um uso em qualidade e segurança, para a sessão plenária de 2 de maio de 2024. |
| <b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>   | <b>Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª)</b><br><br>Sem prejuízo do que vier a ser determinado em Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares  |

**Observações:** O projeto de lei elimina as taxas de portagem em várias vias rodoviárias (n.º 1 do artigo 2.º), determinando que «não são devidas quaisquer compensações à entidade que detém a concessão» (n.º 2 do artigo 2.º).

Sobre matéria em parte análoga, o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/98](#) apreciou a constitucionalidade do [Decreto n.º 196/VII da Assembleia da República](#), relativo à «Reposição do IC 1 entre Torres Vedras e Leiria e do IP 6 entre Peniche e Santarém como vias sem portagens», tendo sido suscitadas questões sobre uma possível restrição inconstitucional aos direitos patrimoniais incluídos no direito de propriedade privada (artigo 62.º, aplicável às pessoas coletivas por via do n.º 2 do artigo 12.º, ambos da Constituição), aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica subjacentes ao princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da Constituição) e ao princípio da separação e interdependência de poderes (artigo 2.º e 111.º da Constituição).

Embora não se tenha pronunciado pela inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional expende algumas considerações sobre os aludidos princípios, que se considera merecerem ponderação também neste caso, sobretudo na medida em que, ao aplicar-se a contratos em curso, possa implicar uma restrição a direitos e expectativas legítimas, fundadas numa situação contratual merecedora de tutela jurídica.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

A assessora parlamentar,  
Lia Negrão

Assembleia da República, 30 de abril de 2024